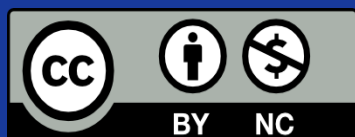


Victor Rubens de Souza
 Tavares¹
 Geanny Cristina Prudêncio de
 Vasconcelos²

¹Bacharel em Direito. Faculdade
 Luciano Feijão.

²Especialista. Faculdade
 Luciano Feijão.

Submetido em: 01.10.2025
 Aceito em: 01.11.2025



Copyright (c) 2025 - Scientia - Revista de Ensino,
 Pesquisa e Extensão - Faculdade Luciano Feijão
 - Núcleo de Publicação e Editoração - This work
 is licensed under a Creative Commons
 Attribution-NonCommercial 4.0 International
 License.

ANÁLISE DOS IMPACTOS POSITIVOS E NEGATIVOS PARA O EMPREGADO E O EMPREGADOR COM A MUDANÇA DO ACIDENTE DE TRAJETO NA REFORMA TRABALHISTA

*ANALYSIS OF THE POSITIVE AND NEGATIVE IMPACTS FOR EMPLOYEES
 AND EMPLOYERS WITH THE CHANGE OF COMMUTING ACCIDENTS
 IN THE LABOR REFORM*

*ANÁLISIS DE LOS IMPACTOS POSITIVOS Y NEGATIVOS PARA EL
 TRABAJADOR Y EL EMPLEADOR CON EL CAMBIO DEL ACCIDENTE DE
 TRAYECTO EN LA REFORMA LABORAL*

RESUMO

Com as mudanças ocorridas nos últimos anos, a sociedade e houve a necessidade de que o código jurídico acompanhasse essa transformação. Frente ao exposto, o presente trabalho tem como objetivo identificar as mudanças do acidente de trajeto na reforma trabalhista. A pesquisa foi realizada pelo método de abordagem indutivo no qual a técnica para desenvolvimento da temática será através de documentação indireta, envolvendo pesquisa bibliográfica, pesquisa documental e jurisprudencial. Os resultados sugerem que apesar de algumas mudanças, as relações entre empregador e empregador continuam vigente, especialmente com relação à responsabilidade civil. Conclui-se que é relevante a compreensão das finalidades de cada parte da relação para aplicar as regras jurídicas.

Palavras-chave: Acidente de Trabalho. Acidente de Trajeto. Garantias Previdenciárias e Trabalhistas. Responsabilidade Civil Objetiva e Subjetiva do Empregador.

ABSTRACT

With the changes that have occurred in recent years, society and the legal code needed to keep pace with this transformation. Given the above, this study aims to identify the changes to commuting accidents under the labor reform. The research was conducted using an inductive approach, using indirect documentation, involving bibliographical research, documentary research, and case law. The results suggest that, despite some changes, the relationship between employer and employer remains valid, especially regarding civil liability. It is concluded that understanding the purposes of each party in the relationship is essential to applying the legal rules.

Keywords: Labor Accident. Commuting accident. Social Security and Labor Guarantees. Objective and subjective Civil Liability of the Employer.

RESUMEN

Con los cambios ocurridos en los últimos años, la sociedad y el ordenamiento jurídico tuvieron que adaptarse a esta transformación. Por lo tanto, este estudio busca identificar los cambios en los accidentes de trayecto en el marco de la reforma laboral. La investigación se realizó mediante un enfoque inductivo, utilizando documentación indirecta, incluyendo investigación bibliográfica, documental y jurisprudencia. Los resultados sugieren que, a pesar de algunos cambios, la relación entre empleador y empleado se mantiene vigente, especialmente en materia de responsabilidad civil. Se concluye que comprender los propósitos de cada parte en la relación es esencial para la aplicación de las normas legales.

Palabras clave: Accidente de Trabajo. Accidente de Trayecto. Garantías Previsionales y Laborales. Responsabilidad Civil Objetiva y Subjetiva del Empleador.

INTRODUÇÃO

O número de automóveis e motocicletas tem crescido gradativamente devido ao avanço tecnológico e o aumento da praticidade para se adquirir um veículo para transporte ou trabalho, consequentemente houve um aumento também dos acidentes ocorridos por esses veículos em virtude das jornadas de trabalho.

A área jurídica que engloba o Direito do Trabalho surge a partir da necessidade de limitar o poder do empregador sobre o empregado, pois o trabalhador por ser parte hipossuficiente acabava sendo forçado a jornadas extensas e a salários baixos, muitas vezes expostos a ambientes insalubres e sem as condições adequadas para manter a saúde e integridade física do trabalhador.

Assim sendo, o acidente de trajeto é um dos acidentes considerados como acidente de trabalho, onde no presente trabalho apresentamos as mudanças ocorridas após a reforma trabalhista referentes ao acidente de trajeto e também os impactos ocorridos com as alterações. Também apresentamos as garantias pertinentes ao trabalhador decorrente do acidente de trajeto e as diversas modalidades consideradas como acidente de trabalho além dos tipos de responsabilidade civil que podem surgir decorrente do acidente de trabalho a depender da situação fática.

Assim, temos a questão norteadora: como a relação entre o empregado e o empregador pode ser afetada? O objetivo do estudo é identificar as mudanças com a mudança do acidente de trajeto na reforma trabalhista.

A metodologia adotada neste trabalho consiste na pesquisa bibliográfica, a qual se mostra fundamental para a análise crítica e aprofundada do tema em estudo. Essa abordagem possibilita a construção de um referencial teórico consistente, bem como a identificação das principais correntes de pensamento e dos debates acadêmicos relacionados ao assunto. Para tanto, foram coletados, lidos e analisados diversos materiais publicados, incluindo livros, artigos científicos, teses, dissertações e outras fontes pertinentes.

PARTE HISTÓRICA

Evolução Histórica do Direito do Trabalho

A Constituição mexicana de 1917 passou a prever, em seu artigo 123, os primeiros direitos trabalhistas, como a fixação da jornada de oito horas, a proibição do trabalho para menores de 12 anos, a limitação da jornada dos menores de 16 anos a seis horas, a duração máxima de sete horas para o trabalho noturno, o direito ao descanso semanal, a proteção à maternidade, a instituição do salário mínimo, a liberdade sindical e de greve, a indenização em caso de dispensa, o seguro social e a proteção contra acidentes de trabalho (Martins, 2021).

No ano de 1919 foi promulgada a Constituição de Weimar, que incorporou direitos sociais, incluindo a proteção à maternidade. No mesmo ano, em decorrência do Tratado de Versalhes, criou-se a Organização Internacional do Trabalho (OIT), com a finalidade de promover a justiça social e estabelecer normas internacionais direcionadas a regulamentação das relações de trabalho. Influenciado por esse contexto e pelas mudanças na Europa, o Brasil instituiu, em 1930, o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, durante o governo de Getúlio Vargas, com o objetivo de controlar os movimentos trabalhistas e organizar o mercado de trabalho diante da expansão industrial. Nesse período, foram editados diversos decretos regulamentando profissões e atividades laborais (Martins, 2021).

Por fim, em 2017, foi aprovada a Lei nº 13.467, conhecida como Reforma Trabalhista, que entrou em vigor em novembro do mesmo ano. Essa lei promoveu alterações significativas na CLT, introduzindo mudanças nos âmbitos do Direito Individual, Coletivo e Processual do Trabalho (Delgado, 2020).

Evolução histórica do Acidente de Trabalho na legislação brasileira

Até o século XIX o acidente de trabalho era considerado uma fatalidade do destino, sendo caracterizado por caso fortuito, onde a fatalidade ocorrida com o empregado não poderia ser prevista ou até mesmo evitada, mas com o passar do tempo, surgiu a necessidade de proteção para o trabalhador.

Para Brandão (2006) o acidente de trabalho trata-se de evento único, súbito e inesperado, delimitado no espaço e no tempo, cujas consequências costumam manifestar-se de forma imediata. A violência não constitui elemento essencial de sua configuração, pois existem infortúnios laborais que, ainda que ocorram sem provocar alarde ou impacto inicial, podem resultar em danos graves ou até fatais, manifestando-se apenas meses ou anos após sua ocorrência.

Com a promulgação da atual constituição, o seu art. 7º disciplinou os direitos sociais do trabalhador urbano e rural, que ao tratar sobre o acidente de trabalho, passou a instituir normas relacionadas a saúde, higiene e segurança, incumbindo ao empregador adotar medidas de redução de riscos nas atividades laborais (inciso XXII).

ACIDENTE DE TRABALHO

Definição legal de acidente de trabalho

O acidente de trabalho é regulamentado pela Lei nº 8.213, a qual define, em seu artigo 19, que ele ocorre durante o exercício de atividade laboral em favor de empresa ou empregador doméstico (Brasil, 1991). Para o seu reconhecimento, exige-se a comprovação do nexo causal entre a atividade desempenhada e a doença ou agravo que tenha reduzido a capacidade laborativa do trabalhador.

Segundo Castro e Lazzari (2020), o acidente de trabalho trata-se de qualquer evento violento que provoque lesão ou perturbação funcional e que resulte em incapacidade — seja temporária, definitiva ou até mesmo na morte. Os autores destacam ainda que não é requisito essencial que o acidente ocorra dentro do ambiente de trabalho, mas sim que esteja relacionado ao exercício laboral, o que permite o enquadramento do acidente de trajeto e do ocorrido em atividades externas como acidentes de trabalho.

Nessa mesma linha, o Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Previdência Social, dispõe, em seu artigo 337, §3º, que o nexo entre a atividade profissional e a doença incapacitante é presumido quando identificado o nexo técnico epidemiológico entre a função exercida na empresa e a patologia registrada na Classificação Internacional de Doenças (CID), conforme estabelecido na Lista C do Anexo II (Brasil, 1999). Para o reconhecimento desse nexo, o trabalhador deve ser submetido à perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Confirmada a incapacidade e a relação com a atividade exercida, o segurado terá direito às prestações previdenciárias cabíveis; em caso de negativa, os benefícios não serão concedidos.

Doenças equiparadas a acidente de trabalho

As doenças equiparadas a acidente de trabalho são tratadas pela doutrina como doenças ocupacionais, sendo esta a denominação de gênero que, segundo o artigo 20 da Lei nº 8.213/91, incisos I e II, divide-se em duas espécies: doença profissional e doença do trabalho (Brasil, 1991). Para Castro e Lazzari (2020), tais enfermidades decorrem da atividade exercida pelo trabalhador e podem resultar de exposição contínua a agentes físicos, químicos e biológicos, bem como do uso inadequado de novas tecnologias, como as da informática.

A doença profissional, também denominada idiopatia, tecnopatia ou ergopatia, é aquela típica de determinada categoria de trabalhadores, estando diretamente vinculada à atividade exercida. Como exemplo, cita-se o caso dos empregados de mineradoras que, expostos ao pó de sílica, podem desenvolver silicose. Algumas dessas doenças estão previstas no Anexo II do Decreto nº 3.048/1999, mas outras podem ser reconhecidas pela Previdência Social ainda que não constem da listagem oficial (Brasil, 1999). Já a doença do trabalho é compreendida como aquela adquirida ou desencadeada em razão de condições específicas do ambiente ou da forma como a atividade laboral é desempenhada, também podendo estar prevista no Anexo II do referido decreto ou ser reconhecida pela Previdência Social mesmo que não conste expressamente no rol (Brasil, 1999).

O Nexó Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP) constitui instrumento utilizado pelo INSS para estabelecer a relação entre a doença incapacitante e a atividade profissional, por meio da análise da atividade econômica do empregador e das funções desempenhadas pelo empregado (Araújo Júnior, 2010). Desse modo, para que a doença profissional ou do trabalho seja enquadrada como acidente de trabalho, é necessária a realização de perícia médica no âmbito previdenciário. Caso não seja constatado o NTEP, a doença não será caracterizada como acidente de trabalho para fins de concessão de benefícios (Araújo Júnior, 2010).

ACIDENTE DE TRAJETO

O acidente de trajeto é aquele ocorrido no percurso entre a residência e o local de trabalho. Nesse sentido, tal modalidade também é denominada de acidente *in itinere* por parte da doutrina (Brasil, 1991).

Assim, observa-se que, mesmo que o trabalhador utilize transporte próprio, é possível o reconhecimento do acidente de trajeto como acidente de trabalho, desde que preenchidos os requisitos legais para sua caracterização.

DOS DIREITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA E TRABALHISTA

Auxílio Acidente

O auxílio acidente é um benefício de natureza indenizatória previsto no art. 18 da lei 8.213/91 que o trabalhador recebe após a cessação do auxílio doença acidentário em casos que fique comprovado que o obreiro tenha adquirido lesão permanente que reduza sua capacidade laboral, assim como disposto no art. 86 da lei 8.213/91 e que sempre vem precedido de um auxílio doença,

mas somente será devido após alta médica, e a consolidação das lesões é possível estabelecer os parâmetros necessários para verificar a concessão de benefícios permanentes, como o auxílio-acidente ou a aposentadoria por invalidez acidentária (Monteiro; Bertagni, 2020).

Vale dizer que o benefício somente será devido se ocorrer uma redução parcial da capacidade laborativa de forma permanente e que essa redução implique nas atividades habitualmente desenvolvidas.

Posteriormente, com a atual lei n. 8.213 (Brasil, 1991), os percentuais foram alterados para 30% em casos de sequela leve que permita exercer a mesma atividade mesmo com maior esforço, 40% quando não fosse possível exercer a mesma atividade, mas podendo executar outra com mesma complexidade e 60% quando a sequela impedia de exercer a mesma atividade, mas não outra de complexidade inferior. Após a lei 9.032/95, os percentuais antes existentes foram unificados e transformado em um único percentual de 50%, independente do grau da sequela do obreiro e com a lei 9.528/97 atualmente em vigência novamente houve mudança, passando a deixar de ser benefício de forma permanente, cessando quando houver qualquer tipo de aposentadoria (Monteiro; Bertagni, 2020).

Pensão Por morte

A pensão por morte constitui benefício previdenciário previsto no artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, destinado aos dependentes do segurado. São considerados como tais o cônjuge, a companheira ou o companheiro, os filhos não emancipados com menos de 21 anos ou inválidos, além daqueles com deficiência intelectual, mental ou grave.

Também podem ser enquadrados os pais e irmãos não emancipados, desde que atendam às mesmas condições etárias ou de deficiência (Brasil, 1988; Brasil, 1991).

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR NO ACIDENTE DE TRAJETO

Da Culpa ou Dolo

Para que seja possível a indenização em casos de acidente de trabalho ou de trajeto, é necessária a comprovação do dano, do nexo causal e da ocorrência de dolo ou culpa do empregador, visto que a responsabilidade civil nesses casos, em regra, é subjetiva. Esse entendimento está em consonância com a Constituição Federal, que impõe a obrigação de reparar quando demonstrado dolo ou culpa do empregador (Oliveira, 2013; Brasil, 1988).

A culpa, conforme previsto no artigo 186 do Código Civil, ocorre quando, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, alguém viola direito e causa dano a outrem, mesmo que exclusivamente de ordem moral (Brasil, 2002). Nesse sentido, entende-se que, quando o empregador deixa de cumprir normas relacionadas à segurança, à higiene, à saúde ocupacional e ao meio ambiente laboral, configura-se a culpa. A simples infração a uma norma que resulte em dano já gera presunção de culpa, cabendo ao réu o ônus de provar o contrário (Oliveira, 2013).

Já o dolo, nos termos do artigo 18, inciso I, do Código Penal, caracteriza-se quando o agente deseja o resultado ou assume o risco de produzi-lo. Nos acidentes de trabalho, o dolo é de ocorrência rara, uma vez que, caso seja comprovada a intenção do empregador em provocar o acidente, além da responsabilidade civil, poderá haver responsabilização penal por crime contra a pessoa (Brasil, 1940; Oliveira, 2013).

No tocante aos acidentes de trajeto, compreendidos como aqueles ocorridos no deslocamento entre a residência e o local de trabalho ou vice-versa, em regra, não há ingerência direta do empregador, inexistindo, portanto, a possibilidade de imputação de culpa ou dolo. Contudo, pode-se cogitar essa responsabilização em situações em que a atividade desempenhada seja de risco ou quando o transporte é fornecido pela própria empresa (Oliveira, 2013).

Responsabilidade Subjetiva

A fundamentação para caracterização de responsabilidade subjetiva pelo empregador está fundada na Constituição Federal em seu Art. 7º inciso XXVIII, conforme visto anteriormente que poderá o empregador ser compelido a pagar indenização se este incorrer em dolo ou culpa (Brasil, 1988).

Temos também previsto no Código Civil (Brasil, 2002) em seus artigos 186 e 927, que trata sobre a ocorrência de culpa por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência na comprovação de um dano por ilicitude, no qual o causador do dano ficará obrigado a reparar a vítima. Não sendo possível comprovar o nexo de causalidade entre o acidente de trajeto e a prestação de serviço ao empregador, não será devido indenização por parte do empregador.

Assim tem sido o entendimento pacífico dos tribunais, nos casos de acidente de trajeto, tendo em vista que o acidente de trajeto não mais se considera tempo a disposição do empregador, não tendo qualquer intervenção no deslocamento do obreiro de casa para o trabalho e do trabalho para casa, exceto nos casos de fornecimento do transporte pelo empregador, no qual será uma exceção e que poderá ser caracterizado a responsabilidade objetiva.

Responsabilidade Objetiva

A responsabilidade objetiva caracteriza-se pelo dever de indenizar independentemente de culpa ou dolo, ocorrendo especialmente quando a atividade exercida pelo agente, por sua natureza, implica risco a terceiros (Brasil, 2002).

Conforme mencionado no referido dispositivo, temos que a responsabilidade objetiva poderá ser aplicada ao empregador a depender da situação fática do ocorrido, mas ainda existem divergências entre os doutrinadores em relação a aplicação em casos de acidente de trabalho.

Em regra, a responsabilidade civil em casos de acidente de trajeto deve ser de forma subjetiva, tendo que ser demonstrado o dano, nexo de causalidade e a culpa por parte do empregador, mas em duas exceções como em atividade predominantemente de risco ao qual o trabalhador está exposto e em casos de transporte fornecido pelo empregador poderá ser caracterizada a responsabilidade objetiva.

CONCLUSÃO

A partir do estudo feito por doutrinas, jurisprudências e levantamento de dados pela internet no curso do presente trabalho, podemos observar que o tema embora pareça de simples compreensão, nos trouxe bastante reflexão e aprofundamento, para assim conseguirmos atingir o objetivo proposto.

Após uma breve explanação sobre a evolução dos direitos trabalhistas decorrente dos acidentes de trabalho e uma análise dos principais princípios do direito do trabalho relacionado ao tema, podemos observar que ainda é bastante abrangente o assunto. Vimos que o acidente de trabalho é o gênero e existem diversas subespécies ensejadoras que podem ser classificadas como acidente de trabalho como é o caso do acidente de trajeto sendo uma das subespécies do acidente de trabalho.

O acidente de trajeto como vimos se trata de um acidente de trabalho por equiparação, podemos observar que embora a reforma trabalhista (Lei 13.467/2017) tenha retirado as horas *in itinere*, que são as horas em que o colaborador está à disposição da empresa no deslocamento do trabalho para casa e de casa para o trabalho, a legislação previdenciária (art. 21, IV, “d” da lei 8.213/91) não trouxe qualquer alteração a respeito da caracterização do acidente ocorrido no referido percurso, mantendo-o como acidente de trajeto e mantendo os benefícios já previstos na legislação previdenciária.

Para tanto, temos ainda que, após ocorrido um acidente de trajeto com o obreiro em que tenha ocasionado danos ao mesmo, é possível uma análise a respeito da responsabilidade civil do empregador no qual poderá ensejar uma possível indenização, dependendo de uma análise de

culpa (imprudência, negligência ou imperícia) ou dolo por parte do empregador, devendo ser analisado os elementos de ação ou omissão.

Vimos também que existem duas exceções que poderão ocasionar a responsabilidade objetiva por parte do empregador no caso de acidente de trajeto, que seria quando é fornecido transporte pelo empregador para o deslocamento do percurso de casa para o trabalho ou vice-versa, e ainda quando a atividade exercida pelo obreiro enseja atividade de risco atuando, por exemplo, como motorista ou transportador.

Por fim podemos concluir que os impactos trazidos pós reforma trabalhista relacionado ao tema, em relação aos direitos e garantias em nada prejudicou ao trabalhador em relação ao acidente de percurso, apesar das alterações ocorridas, que retirou o pagamento por parte do empregador das horas de deslocamento.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO JUNIOR, F. Nexo Técnico Epidemiológico (NTEP) e Fator Acidentário de Prevenção — objetivo apenas prevencionista, apenas arrecadatário, ou prevencionista e arrecadatário?. *Revista IOB Trabalhista e Previdenciária*, São Paulo, IOB, n. 249, p. 49-60, mar. 2010.

BRANDÃO, C. *Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador*. São Paulo: LTr. 2006.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 maio 2021.

BRASIL. *Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991*. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 02 maio 2021.

BRASIL. *Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990*. Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8036consol.htm. Acesso em: 02 maio 2021.

BRASIL. *Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999*. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: 02 maio 2021.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*: Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 02 maio 2021.

BRASIL. *Instrução Normativa Nº 77, de 21 de janeiro de 2015*. Estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988. Brasília. Disponível em: http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/32120879/do1-2015-01-22-instrucao-normativa-n-77-de-21-de-janeiro-de-2015-32120750. Acesso em 24 out. 2021.

CASTRO, C. A. P; LAZZARI, J. B. *Manual de Direito Previdenciário*. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

CAVALIERI FILHO, S. *Programa de responsabilidade civil*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

DELGADO, M. G. *Curso de Direito do Trabalho*. 19. ed. São Paulo: Editora LTr. 2020.

MARTINS, S. P. *Direito do Trabalho*. 37. ed. São Paulo: Editora Saraiva. 2021.